



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

análise da OTOC



CATARINA ESGAIO

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Os livros de registo

É recorrente falar-se das obrigações dos sujeitos passivos com contabilidade organizada, por obrigação ou por opção, quanto mais não seja pela maior complexidade que envolve as suas operações, quer a nível do apuramento dos respectivos impostos, quer a nível da informação obrigatória a reportar às mais diversas entidades.

Numa era muito marcada pela utilização das novas tecnologias, em que o papel fica cada vez mais remetido para segundo plano, ainda se mantêm obrigações que podem não ser efectuadas através de aplicações informáticas.

Serve este artigo para revelar alguns procedimentos de escrituração dos sujeitos passivos que não possuam nem estejam obrigados a possuir contabilidade organizada, procedimentos esses dispostos nos respectivos Códigos do IRS, IRC e IVA.

Nestas circunstâncias podem estar os sujeitos passivos de IRS abrangidos pelo regime simplificado de tributação, assim como os sujeitos passivos de IRC que não exercem a título principal actividades comerciais, industriais ou agrícolas, como é o caso, por exemplo, das associações.

Em primeiro lugar, e fazendo referência aos sujeitos passivos de IVA, tendo em conta o disposto no respectivo Código, nomeadamente ao seu artigo 50.º, devem as operações realizadas por estes sujeitos passivos, assim como as operações que lhes sejam efectuadas, ser relevadas nos seguintes livros de registo:

- Livro de registo de compras de mercadorias e ou livro de registo de matérias-primas e de consumo;
- Livro de registo de vendas de mercadorias e ou livro de registo de produtos fabricados;
- Livro de registo de serviços prestados;
- Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;
- Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

Substituição abrange IVA e IRS

No entanto, o n.º 2 do artigo 50.º do Código do IVA indica a possibilidade, quer dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação em sede de IRS, quer das entidades colectivas abrangidas pelo regime simplificado de escrituração em IRC, de possuírem um sistema de contabilidade em detrimento da utilização dos livros de registo, desde que esse sistema de contabilidade satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.

Entende-se por "sistema de contabilidade" nomeadamente registos informáti-

cos que contenham todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo (aquisições de bens e serviços e respectivas vendas e/ou prestações de serviços efectuadas), bem como a identificação do imposto suportado/dedutível e do imposto liquidado.

Por outro lado, este sistema pode não ser o que habitualmente se designa de contabilidade organizada segundo o sistema de normalização contabilístico em vigor, mas nada impede que este último seja utilizado pelos sujeitos passivos que estejam abrangidos pelo regime simplificado de escrituração, com recurso a um programa de contabilidade.

Quando estamos perante sujeitos passivos de IRS, deverá ter-se em atenção ao disposto na Circular n.º 9/2000, de 19 de Maio, da Direcção de Serviços do IRS.

Esta Circular salvaguarda o aspecto de que a substituição dos livros de registo pelo sistema de contabilização ter que ser aplicado de forma a satisfazer em simultâneo as exigências quer do IVA quer do IRS, assim como, esta substituição ter que abranger ambos os impostos.

Por outro lado, a comunicação prévia à Direcção-Geral dos Impostos, expressa neste diploma, da utilização de um sistema de contabilidade, deixou de ser necessária, por alteração à redacção do n.º 6 do artigo 116.º do Código do IRS. Ainda uma chamada de atenção para as pessoas singulares que exercem actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, pois, para além dos livros já atrás mencionados, devem ainda possuir:

- Livro de registo do movimento de produtos, gado e materiais;
- Livro de registo de imobilizações.

10 anos em arquivo

Por último, e já em relação aos sujeitos passivos de IRC, indica o seu próprio Código que as entidades colectivas que não possuam nem estejam obrigadas a possuir contabilidade organizada também devem proceder aos seguintes registos:

- Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;
- Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.

Importa, por fim, fazer destaque ao facto de que todos os livros e registos elencados terem que ser mantidos em arquivo pelo prazo de 10 anos.